



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura de Herval**

LEI N.º 1.212 DE 24 DE JULHO DE 2014

*Disciplina o serviço de táxi no Município de Herval*

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e art. 175 da Constituição Federal e nas Leis N.º 8.666/1993 e N.º 8.987/1995, Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel - táxi - no Município de Herval obedecerá ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis N.º 8.666/93 e N.º 8.987/95, na Lei N.º 9.503/97 e na Lei Nº 12.468/2011, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Parágrafo único. Aos veículos de aluguel autorizatários ou permissionários de outros Municípios não se aplicam as disposições disciplinares desta Lei, ressalvando-se o exercício do poder fiscalizatório relativo ao serviço clandestino de táxi.

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI**

Art. 2.º O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, sempre através de licitação, nos termos da Lei N.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3.º Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante contrato precedido de licitação, da prestação de serviço remunerado de passageiros por táxi, feita

pelo Município a pessoa física ou jurídica que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 1º - Estarão inclusas pessoas jurídicas aqueles que estiverem inseridos no MEI, sendo eles empreendedores individuais.

§ 2º - Serão reservados aos portadores de necessidades especiais 10% das vagas criadas por decreto. Não havendo licitante a mesma permanecerá no aguardo de um interessado que seja portador de necessidades especiais..

Art. 4.º As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Parágrafo único. Findo o prazo das permissões referidas neste artigo, fixados em edital ou em regulamento específico, extinguem-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório, do qual poderão participar os delegatários dos contratos extintos.

Art. 5.º Para o fim da presente Lei, considera-se:

I - **Autorização de Tráfego (A.T.):** documento emitido pelo Poder Público que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Herval;

II - **Cassação da Permissão:** devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III - **Cassação do Registro de Condutor:** cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

IV - **Condutor Auxiliar:** motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário ou à empresa permissionária, inscrito no cadastro de condutores de táxi;

V - **Permissão:** ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Público delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi nas condições estabelecidas em edital licitatório, neste Regulamento ou em normas complementares;

VI - **Permissionário:** o titular da delegação para a prestação dos serviços objeto da presente Lei;

VII - **Ponto de Táxi:** local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

VIII - **Registro de Condutor (R.C.):** documento emitido pelo Poder Concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi;

IX - **Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;

X - **Suspensão do Condutor:** proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo;

XI - **Veículo:** automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi do Poder Concedente.

## CAPÍTULO II

### DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal fixará em decreto o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção de um veículo para cada 450 habitantes, se atualizando sempre que houver alteração no número de habitantes do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E.

Art. 7º. Respeitado o processo licitatório, cada permissionário deterá um único veículo objeto de permissão.

Art. 8º. As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - caráter precário;

II - inalienabilidade;

III - impenhorabilidade;

IV - vedação à subpermissão, salvo a observância à Lei Federal 12.865, de 9 de outubro de 2013.

## CAPÍTULO III

### REQUISITOS DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 9º - Os veículos disponibilizados para os serviços de táxi terão uma capacidade de, no máximo, 07 passageiros e idade máxima de 10 anos, contados do ano de fabricação.

Parágrafo Único: Os Permissionários na data da publicação desta lei que possuam veículos que não se enquadrem nas disposições do caput ficarão assegurados sua utilização pelo prazo de até 18 meses.

Art. 10. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo e informativo de interesse público relacionado aos serviços prestados.

Art. 11 - Havendo demanda, poderão ser exploradas publicidades comerciais de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou áudio visual, vedando-se integralmente a veiculação de natureza político partidária, que contrarie os bons costumes ou que interfira negativamente na educação dos usuários, mediante regulamentação por decreto.

#### CAPÍTULO IV

#### REQUISITOS DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE TÁXI

Art. 12. A atividade de taxista será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/97;

II - curso de relações humanas, promovido pelo Poder Concedente ou por entidade por ele reconhecido;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão municipal competente;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VI - Se o mesmo for empreendedor Individual, deverá apresentar requerimento de empresário, bem como a entrega da DAS Declaração Anual Simples.

Parágrafo único. As demais exigências serão dispostas em decreto municipal ou no edital de licitação.



Art. 13. O permissionário poderá ter no máximo 01 (um) auxiliar, que atuará em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta lei.

§ 1.º O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

§ 2.º Os auxiliares deverão submeter-se às mesmas exigências do condutor permissionário dispostas nesta Lei e em regulamentos municipais.

§ 3º- - Condutor auxiliar terá seu registro válido por 12 meses, permitindo sua recondução, podendo este ser utilizado em outros veículos de permissionário, obedecendo aos mesmos prazos.

## CAPÍTULO V

### DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

Art. 14. O cadastramento das empresas permissionárias e os requisitos legais exigíveis serão dispostos em regulamento municipal.

## CAPÍTULO VI

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15 - Os pontos de estacionamento permanecerão de acordo com a situação atual, visando o interesse público, mantendo a especificação já existente, nos termos do Regulamento Municipal.

§ 1º. Categoria ponto eventual destina-se ao ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos, etc. desde que assim entendida a conveniência da municipalidade e devidamente realizado para o evento em questão. Poderá a municipalidade ou a classe organizar o sistema de rodízio para cobrir o atendimento dos eventos.



§ 2º É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal, bem como outras atividades não condizentes com a atividade de taxis.

§ 3º Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

§ 4º A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existentes.

§ 5º. A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município de Herval ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.133, de 1998, e alterações posteriores.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 16. O Poder Público municipal fixará as tarifas dos serviços de táxi através de decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada, podendo as mesmas serem diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e de serviços.

Art. 17. O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo dos contratos de permissão firmados.

I - Os táxis do município de Herval deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionando a possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechada durante todo o deslocamento.

II - Os objetos que não excederem 03 (três) volumes de mão e 01 (uma) mala não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte, ao contrário poderá ter acréscimo 20% o valor da corrida.

III - Os valores acrescidos deverão ser previamente comunicado aos passageiros.

IV - É vedado ao taxista praticar qualquer tipo de desconto na tarifa.

V- O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

VI - O preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) Das 20 (vinte) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) Durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) A partir das 15 (quinze) horas dos sábados.

## CAPÍTULO IX

### DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo das demais obrigações especificadas em capítulo específico desta Lei, incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos, os documentos exigidos pelos regulamentos municipais e todas as condições de segurança e higiene;

III - entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo Poder Concedente;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;

X - tratar os usuários e a fiscalização municipal com a necessária cortesia e urbanidade;

XI - responder, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

§ 1º Ficarão estabelecidas as seguintes jornadas diárias mínimas de operação do prefixo, caracterizadas pela disponibilidade de transporte aos passageiros.

a) Fica estabelecida a jornada mínima de 30 horas semanais, em que a execução do serviço se dará diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 horas diárias e a cinco dias por semana.

b) A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, referidas no art. 6º desta Lei, ensejarão a cassação da permissão e o de cadastramento da função de condutor de táxi.

c) Taxista deverá estar disponível à noite, podendo estar de folga uma vez ou duas por semana.

§ 2º- É vedado ao permissionário, embarcar passageiro próximo a outros pontos, o qual não seja o seu de origem.

§ 3º- é vedada a vestimenta dos permissionários, com camisetas, botos, adesivos e/ou identificação política partidária no interior do veículo.

§ 4º- Possuir uma tabela visível dos serviços a serem cobrados bem como sua localidade.

## CAPÍTULO X

### DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19 - Os permissionários ficarão sujeitos às seguintes taxas pela prestação dos serviços municipais:

I - Registro e renovação do Certificado de Permissão: 500% URMVs;

II - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar): 1000% URMVs;



III - renovação no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar): 500% URMVs;

IV - Substituição do veículo, 100% URMVs- a nível de comunicação

V - Permuta ponto 1000% URMVs;

VI - permuta de ponto: 2000% URMVs ou fator oficial que venha a substituí-la;

#### Dos Deveres dos Permissionários e Empresas Permissionárias

Art. 20. São deveres dos permissionários e empresas permissionárias, cuja inobservância constitui-se em infrações puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 a partir da segunda advertência; suspensão a partir da terceira incidência e apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Manter no veículo os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-lo de acordo com exigências do Município;

II - Submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo órgão municipal;

III - Apresentar veículo à vistoria no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a liberação do Coordenador;

IV - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Municipalidade quando o mesmo for recuperado.

#### Das Proibições dos Permissionários e Empresas Permissionárias

Art. 21. São proibições dos permissionários e empresas permissionárias, cuja inobservância constitui-se em infrações puníveis com multa de R\$ 200,00 a R\$ 500,00; Cassação do Registro do Condutor e Cassação da Permissão, observado o grau de risco a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Permutar veículos sem prévia autorização do Município.



II - Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando os mesmos defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros.

III - Identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração.

IV - Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

V - Efetuar a cessão ou transferência da permissão sem prévia autorização da Municipalidade.

VI - Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas neste Regulamento.

VII - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar.

VIII - Permitir que pessoas não autorizadas pelo Órgão Municipal operem o veículo, quando em serviço.

IX - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal.

X - É vedado aos permissionários destes qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Herval, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas.

XI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado.

XII - Ser sócio de empresa permissionária e possuir outra permissão como pessoa física.

XIII - Deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pelo órgão municipal por um período superior a 365 (trezentos e sessenta, e cinco) dias.

XIV - Deixar de apresentar veículo para cadastro no sistema depois de expirado o prazo de reserva de permissão.

## CAPÍTULO XII

### DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

#### Seção I

## Da Apuração da Infração

Art. 22. O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo órgão municipal que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 23. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.

Art. 24. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 25. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e medidas administrativas previstas neste Regulamento.

§ 1º. Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º. No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º. No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos; e para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante do recibo dos Correios.

§ 4º. Na impossibilidade de cumprimento da Notificação conforme descrito nos parágrafos anteriores, esta se dará com a publicação no mural da Prefeitura e Jornal de circulação local.

Art. 26. O Auto de Infração conterá:

- I - O nome do operador, sempre que possível;
- II - A placa do veículo, sempre que possível;
- III - A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Irregularidade constatada;

VI - Identificação do agente.

Art. 27. A Notificação de Penalidade conterá:

I - Nome do permissionário, da empresa permissionária ou da empresa/cooperativa de radiocomunicação;

II- Nome do infrator;

III- Dispositivo infringido e sua descrição;

IV- Local, data e hora da constatação da infração;

V - Identificação do agente;

VI - Placa do veículo, sempre que possível;

VII - Número da permissão.

Art. 28. O permissionário ou a empresa permissionária será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 29. O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsável pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

## Seção II

### Das Penalidades

Art. 30. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do condutor;

IV - suspensão da permissão;

V - cassação do registro de condutor auxiliar;

VI - cassação da permissão e do registro de condutor permissionário.

VII - cassação das permissões da empresa permissionária;



Art. 31. Caberá ao Presidente da Jari aplicar as penalidades, no caso da infração regulamentar tipificada neste Regulamento e com penalidade de cassação de permissão e/ou de registro de condutor, após processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do processado.

Art. 32. A definição da penalidade a ser aplicada considerará, em qualquer caso:

- I - o histórico dos infratores e a gravidade das infrações anteriores;
- II - a presteza na resolução dos problemas apontados pela fiscalização;
- III - o grau de risco a que os usuários do serviço público e a comunidade foram expostos;
- IV - a culpa como atenuante e o dolo como agravante.

### Seção III

#### Das Medidas Administrativas

Art. 33. Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão da autorização de tráfego;
- II - apreensão do veículo;
- III - apreensão do registro de condutor;

Art. 34. A apreensão da autorização de tráfego será aplicada nos seguintes casos:

- I - quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em itinerário não-autorizado ou sem prévia autorização do Município;
- II - quando o operador, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;
- III - quando o operador, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- IV - quando o operador, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V - quando o operador, no exercício da atividade, utilizar pontos de táxi em áreas particulares, não-regulamentados pelo órgão municipal;
- VI - quando o operador não dotar o veículo com os equipamentos exigidos neste Regulamento ou sem caracterizá-lo de acordo com exigências da Municipalidade;

VIII - quando a Autorização de Tráfego estiver vencida;

IX - quando o operador não regularizar a situação de veículo furtado ou roubado junto à Municipalidade;

X - quando o veículo estiver operando o serviço em más condições de conservação;

XI - quando o operador alterar, acrescentar ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pelo órgão municipal;

XII - quando o veículo estiver operando sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando defeituosos ou violados, exceto o guia de logradouros;

XIV - quando o veículo estiver operando em más condições de funcionamento ou de segurança;

XV - quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;

XVI quando o operador exercer a atividade estando com a permissão extinta;

XVII - quando pessoa não-autorizada pelo órgão municipal estiver operando o veículo em serviço;

XVIII - quando o permissionário deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;

XIX - quando a Autorização de Tráfego estiver adulterada, falsificada, declarada extraviada, furtada ou roubada.

Art. 35. A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por portaria, obedecendo aos prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

#### Seção IV

#### Da Defesa e Do Recurso

Art. 36. Das penalidades aplicadas pelo órgão municipal caberá defesa ao Órgão de Trânsito responsável pelos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação válida, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§1º. A defesa terá efeito suspensivo.

§2º. A defesa e o recurso poderão ser interpostos pelos operadores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

§3º A defesa será julgada pela Jari/Comissão de Trânsito, após parecer técnico do advogado do Município.

### CAPÍTULO XIII

#### DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 37. A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pelo Departamento de Mobilidade Urbana e Rural, nos termos de decreto regulamentar municipal.

### CAPÍTULO XIV

#### DA LICITAÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 38. Todas as concessões de serviço público serão objeto de prévia licitação, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 e 8.987/95, e demais disposições legais cabíveis, nas condições estabelecidas por decreto municipal, no instrumento editalício e demais normas ou atos regulamentares expedidos pelo Município.

Art. 39. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - a melhor proposta técnica, com a tarifa fixada no edital;

II- a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

III - a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1.º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 2.º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 40. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 41. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couberem, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà os demais requisitos da legislação nacional aplicável.

## CAPÍTULO XV

### DOS CONTRATOS DE PERMISSÕES

Art. 42. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 43. Os contratos serão anexados ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

Art. 44. O Poder Público dará amplo acesso aos interessados aos dados e estudos que fundamentaram o edital e o contrato anexo, e fornecerá informações adicionais requeridas sobre os serviços a serem contratados, para que os licitantes possam oferecer propostas adequadas ao objeto licitado.

Art. 45. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 46. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes,



acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, mediante prévia aprovação pelo poder concedente.

Art. 47. É expressamente vedada a subconcessão dos serviços, devendo os mesmos reverter ao poder concedente, na hipótese de impossibilidade de prestação pelos contratados.

Art. 48. A transferência de concessão ou a subconcessão e a transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

## CAPÍTULO XVI DA EXTINÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 49. As permissões de serviço de táxi extinguem-se nos termos da legislação aplicável, em especial:

I - advento do termo final previsto em contrato, conforme estabelecido em edital licitatório;

II - falecimento do permissionário, observadas as disposições do art. 54;

III - invalidez permanente do permissionário;

IV - incapacidade do permissionário declarada judicialmente;

V - renúncia à permissão;

VI - revogação da permissão;

VII - rescisão contratual;

VIII - anulação da permissão;

IX - encampação da permissão;

X - caducidade da permissão;

XI - cassação da permissão;

XII - insolvência civil do permissionário;

XIII - falência da empresa permissionária.

§ 1.º Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, quando cabível.

§ 2.º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial do contrato, a critério do poder concedente, facultando-se alternativamente a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação nacional aplicável e as especiais decorrentes da presente Lei.

§ 3.º Ao permissionário é facultada a iniciativa de rescisão contratual, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, devendo ser assegurada a prestação dos serviços, pelo permissionário, até decisão judicial transitada em julgado.

§ 4.º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 50. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, quando for o caso.

§ 1º. O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se tornar permissionário, contados a partir da assinatura do respectivo termo.

§ 2º. O operador que tenha sido penalizado por cassação, para habilitar-se à nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação da cassação.

## CAPITULO XVII

### Seção I

#### Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 51. A exploração de serviço público de transporte individual por táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, alienável, impenhorável e incomunicável.

§ 1º Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos aos meeiros, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I- Mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12 - A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II- Em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III- Autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro permissionário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;

IV- Mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;

§ 2º Na hipótese de o permissionário apresentar comprovada incapacidade para a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, a ser declarada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), e respeitados os requisitos expostos nos incisos do § 10 deste artigo, fica permitida a transferência da permissão em favor de:

I - 1 (um) descendente em 1º grau;

II - 1 (um) ascendente em 1º grau; ou

III - Cônjuge ou a esse equiparado.

§ 3º A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância as princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará no que couber:

I - Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II - As disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III - As normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

§4º - O prazo de exploração do Serviço Público é de 420 (quatrocentos e vinte) meses não prorrogável.

§5º- É vedado o aluguel, o arrendamento (salvo previsão do art. 60), a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão do Táxi.

§6º- A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares, por parte do Poder Público Municipal.

## Secção II

### Direitos Dos Permissionários



Art. 52. Ficam assegurados os seguintes direitos aos permissionários e aos condutores auxiliares devidamente habilitados:

I - Desembarcar passageiros ou recusar seu transporte:

- a) Embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- b) Que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranqüilidade do taxista ou à execução do serviço;
- c) Que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa;
- d) Que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo.

### DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53. Aos permissionários que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões instituídas por meio das Leis existentes, e alterações posteriores, serão aplicadas as regras da transição estabelecidas neste capítulo.

Art. 54. As permissionárias pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, não prorrogável.

Art. 55. As permissionárias pessoas jurídicas instituídas pelo MEI prosseguirão na titularidade e na execução do serviço pelo prazo máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, não prorrogável.

Art. 56. Os permissionários descritos no art. 55 desta Lei que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer pessoalmente ao órgão gestor municipal para fins de cadastramento e emissão de termo de permissão, conforme cronograma a ser estabelecido pela municipalidade.

Art. 57. Aqueles que vierem a receber permissão com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e de obrigações como se se tratasse de novas permissões.

Art. 58. Nos prefixos em que se verificar, até na data da publicação desta Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitido que o herdeiro ou o meeiro receba a permissão em caráter vitalício, e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legítimos ou ao meeiro, nos termos do art. 54 desta Lei.

Art. 59. Fica instituído o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, durante o qual os permissionários que desejarem se retirar do

serviço de táxi poderão requerer, por qualquer motivo e 1 (uma) única vez, a transferência da permissão a terceiro, pessoa física que preencha os requisitos da função.

Art. 60. O arrendamento da permissão somente poderá ser solicitado nas permissões descritas no art. 54 desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - Permissionário com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - Permissionário impedido de dirigir em razão de problemas físicos ou psicológicos, devidamente comprovados por laudo médico;

III - Permissionário civilmente incapaz; ou

IV - Viúva (o) de permissionário (a).

Art. 61. A transferência da permissão efetuada com base neste capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do permissionário à Prefeitura Municipal.

Art. 62. Na hipótese de a permissão ser transferida nos termos do art. 54º desta Lei, aplicar-se-ão ao prefixo e ao seu novo permissionário, integralmente, as disposições desta Lei, deixando de incidir as disposições deste capítulo.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação da presente Lei.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 . Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 24 de julho de 2014

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito Municipal

  
Milton Gonzales da Silva  
Secretário da Administração

  
Dorval Luiz Pereira Latorres  
Secr. Para Assuntos Jurídicos